

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°387/20111

REFERENTE À F.A.: 0111-002.826-4

RECLAMANTE – FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

RECLAMADO – BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO - BV FINANCEIRA

PARECER

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor – **BV FINANCEIRA S.A** em desfavor de **FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO.**

I – RELATÓRIO

Em reclamação deflagrada perante este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor em 05/05/2011, o Reclamante aduziu que havia contratado empréstimo junto à Fornecedora em epígrafe em Teresina/PI, com pagamento acordado mediante a entrega de 12 (doze) cheques no valor cada de R\$500,10 (quinhentos reais e dez centavos). Asseverou que tais títulos de crédito vinham sendo compensados

regularmente, sendo que quando apenas faltavam dois cheques para compensação previstos para 22/02/2011 e 22/03/2011 recebeu proposta de quitação total da operação financeira pelo importe de R\$861,45 (oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) com vencimento para o dia 12/01/2011, conforme autorização de liquidação assinada pelos contratantes, anexo às fls.05.

Ocorre que embora tenha realizado a liquidação antecipada, o Banco alhures citado realizou a compensação dos dois cheques objeto de liquidação no mês anterior (janeiro/2011), nos meses de fevereiro/2011 e março/2011, respectivamente, conforme se assevera dos extratos bancários colacionados aos autos às fls.06.

Deste modo, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, e no intuito de uma composição amigável perante este Órgão administrativo, solicitou o ressarcimento em dobro do valor pago indevidamente, com supedâneo no art.42 do Código de Defesa do Consumidor, o que totaliza a importância de R\$2.000,40 (dois mil reais e quarenta centavos).

Em audiência conciliatória realizada em 03/06/2011, a instituição financeira demandada informou por meio de seu representante que não havia sido repassado proposta de acordo a fazer. Juntou aos autos carta de preposição e demais documentos de representação processual.

Com vistas a possibilitar a composição amigável entre as partes, designouse segunda audiência de conciliação para o dia 13/06/2011. Nesta data, assumiu a Fornecedora o compromisso de restituir ao consumidor por meio de crédito em conta corrente o valor de R\$1000,20 (um mil reais e vinte centavos) referente ao valor descontado por meio de compensação dos dois cheques, com valor cada um de R\$500,10.

Às fls. 20, a Reclamação atinente a BV FINANCEIRA S.A foi classificada por este Órgão como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e determinado a instauração do presente Processo Administrativo haja vista a perpetração infrativa às relações de consumo concernentes à não repetição do indébito pelo dobro que fora pago indevidamente vez que o acordo entabulado apenas previa a repetição em sua forma simples, sem acréscimo de correção monetária e juros legais.

Notificado o fornecedor em audiência de conciliação, sendo esta devidamente recebida pela BV FINANCEIRA em 13/06/2011, a referida não apresentou defesa administrativa a este processo conforme certidão emitida em 19/11/2012 às

Posto os fatos, passo a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No trato das relações de consumo, inicialmente impera obtemperar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social com vistas à proteção e defesa do consumidor. Assim, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se notadamente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4°. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Buscando assegurar maior proteção e permitir um cenário mais igualitário nas contratações entre sujeitos ocupantes de posições tão discrepantes, como o são as dos consumidores e fornecedores, o legislador ordinário fez inserir no art.6º do diploma Consumerista uma importante lista de direitos básicos e fundamentais que deverão ser observados.

No caso em comento ganha especial destaque o direito a informação adequada e clara, a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, bem como a inversão do ônus da prova.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, quantidade e preço, bem como sobre os riscos que apresente;

VI-a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII -- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Neste diapasão, cumpre esclarecer que o objetivo almejado pelo legislador ordinário ao determinar a inversão do ônus da prova no Direito do Consumidor, é procurar restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual em razão do fornecedor, pois este, geralmente, dispõe de melhores condições técnicas e econômicas para a produção da prova requerida e até mesmo para a disputa judicial.

Neste sentido, caso a empresa discordasse das alegações do consumidor quando este afirmou que realizou a quitação antecipada do débito relativo a empréstimo e que dessa forma os descontos ocorridos *a posteriori* seriam indevidos, merecendo, portanto, a devida restituição em dobro, deveria ter apresentado meios idôneos de provas do contrário. Contudo, conforme se atesta dos documentos formadores dos autos deste Processo Administrativo, a Demandada em audiência apenas comprometeu-se a restituir os valores contestados por meio de crédito em conta, mantendo-se inerte quando instada a se manifestar acerca da repetição em dobro, vez que não juntou qualquer defesa administrativa aos autos.

Em consequência do desconto indevidos dos cheques, fazia jus o consumidor não apenas à devolução simples do valor dispensado de forma indevida, mas sim à restituição em dobro de toda a quantia paga, conforme a terapêutica do art. 42, parágrafo único do Diploma Consumerista:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Pela dicção legal prevista no supracitado dispositivo, percebe-se que o consumidor cobrado em quantia indevida possui direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, preleciona a renomada jurista Cláudia Lima Marques (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – aspectos materiais. p. 541) que cobrança é risco profissional do fornecedor, que deve realizá-la de forma adequada,

clara e correta.

Ademais, saliente-se que não visualizamos nos autos qualquer hipótese de engano justificável, conforme previsão contida na parte final do art.42, parágrafo único, que culmine na exclusão da obrigação prevista.

Embora a lei não o defina expressamente, a boa doutrina de Antônio Herman Benjamim (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. p. 324) esclarece que: O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa (ou seja: se manifesta independentemente das cautelas adotadas pelo fornecedor).

Ademais, impera-se salientar que se o fato do Fornecedor não ter firmado compromisso de restituição em dobro do que fora pago indevidamente pelo autor deu-se por conta do mencionado engano justificável, deveria provar nos autos que não houve negligência, imprudência ou imperícia de sua parte. Todavia, a reclamada apenas fez juntar à reclamação/processo administrativo carta de preposição e documentos de representação, não apresentando sequer defesa administrativa.

III - CONCLUSÃO:

Em vista ao exposto, resulta em induvidosa a necessidade de imputar penalidade de multa à empresa BV FINANCEIRA S.A, em decorrência da infração perpetrada ao art.42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina, 03 de setembro de 2013.

Lívia Janaína Monção Leódido Técnico Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060 PROCESSO ADMINISTRATIVO N°387/2011

REFERENTE À F.A.: 0111-002.826-4

RECLAMANTE - FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

RECLAMADO – BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO - BV FINANCEIRA

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor – **BV FINANCEIRA S.A** razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Verificou-se no caso em comento a presença de circunstância atenuante elencadas no art. 25, incisos III do Decreto 2181/97, tendo em vista o fornecedor – **BV FINANCEIRA S.A** ter adotado as providências necessárias pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, assim, diminuo o quantum em ½ em relação a esta atenuante analisada, passando a sanção pecuniária ao patamar de **R\$2.000,00** (dois mil reais).

Tendo em vista que não foi verificado a presença de circunstâncias agravantes contidas no art. 26 do Decreto 2181/97, mantenho, pois, o *quantum* em ½ em

relação à agravante apurada, permanecendo a penalidade no montante de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **BV FINANCEIRA S.A**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a de **R\$2.000,00** (dois mil reais), a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;
- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;
- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina, 03 de setembro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI